



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002167-90.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE MUNIZ DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram parcial provimento ao recurso, para reconhecer que não há óbice na concessão de indulto aos condenados por tráfico privilegiado, determinando-se que o juízo de primeiro grau aprecie se o agravante preenche, ou não, os demais requisitos para concessão do indulto pleiteado. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução n. 0002167-90.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo - 1ª Vara das Execuções Criminais

Processo n. 0003028-53.2021.8.26.0191

Agravante: Felipe Muniz de Oliveira

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54774**

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Indulto. Tráfico Privilegiado. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame - Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar (i) a possibilidade de concessão de indulto para o crime de tráfico privilegiado, à luz dos Decretos Presidenciais e da jurisprudência do STF.

III. Razões de Decidir - Os Decretos 11.302/2022 e 11.846/23 excluíram expressamente o tráfico privilegiado das vedações ao indulto.

O STF, no HC n. 118.533/MS, decidiu que o tráfico privilegiado não é crime hediondo, entendimento que, embora sem efeito vinculante, deve ser observado para garantir segurança jurídica.

O STJ cancelou a Súmula 512, reforçando que o tráfico privilegiado não é hediondo.

A jurisprudência recente do TJSP confirma a possibilidade de concessão de indulto para o tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e Tese - Recurso parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de indulto aos condenados por tráfico privilegiado, determinando a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para análise dos demais requisitos.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução penal interposto por **Felipe Muniz de Oliveira**, contra r. decisão da MMª. Juíza da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que, nos autos da execução n. 0003028-53.2021.8.26.0191, indeferiu o pedido de indulto.

Inconformado, busca a reforma da decisão, para conceder o indulto, asseverando que o crime do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não é equiparado a hediondo.

Contraminuta (fls. 32/33).

Decisão mantida (fl. 34).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 47/49).

É o relatório.

Ao que se extrai, o agravante foi condenado definitivamente como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 250 dias-multa.

A magistrada de origem indeferiu o pedido de indulto da pena de multa manejado com base nos Decretos n. 11.302/22 e n. 11.846/23, afirmando, em síntese, que “a *Constituição Federal em seu artigo 5º, XLIII, veda a concessão de indulto para 'o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins'*, bem como para *'os definidos como crimes hediondos'*. Dessa forma, como a vedação constitucional não decorre da natureza hedionda do delito, mas da simples configuração do tráfico de drogas (privilegiado ou não, hediondo ou não), a decisão do STF não ampara a pretensão da defesa, sob pena de grave e evidente violação do texto constitucional”.

Pois bem.

O Decreto n. 11.302/2022 dispõe, em seu artigo 7º: “O *indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes: VI - tipificados no caput e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no [art. 34](#) e no [art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#).*”

Por sua vez, dispõe o artigo 1º, inciso XVII, do Decreto n. 11.846/2023: “Art. 1º O *indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: (...) XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (...).*”

Ao analisar os dispositivos acima transcritos, fica claro que o tráfico privilegiado foi excluído expressamente.

Ademais, como cediço, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do H.C. n. 118.533/MS, decidiu que o chamado “tráfico privilegiado” não deve ser considerado crime de natureza hedionda.

Malgrado a citada decisão tenha sido proferida em controle difuso de constitucionalidade, portanto, sem efeito vinculante, inexistente dúvida acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal, tomada em decisão plenária. Nada impede, aliás, recomenda-se, em observância à segurança jurídica e à previsibilidade das decisões, que o entendimento seja observado, principalmente porque mais favorável ao réu.

Sobre o tema, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti Cruz, em decisão proferida no H.C. n. 371.111/SP (2016/0241672-0), assentou não haver razões para insistir-se em tese contrária, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Ressaltou que a observância aos precedentes garante ao jurisdicionado a certeza do

posicionamento do Judiciário em relação à determinada matéria posta em juízo e evita, com isso, a prolação de decisões contraditórias.

Na mesma senda, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, conferindo efetividade ao posicionamento firmado no H.C. n. 118.533/MS, afirmou: *“De fato, a decisão em comento foi proferida em processo intersubjetivo, de modo que não se afigura força vinculante a exigir aplicação obrigatória do pronunciamento. Contudo, impende que a decisão do Plenário da Suprema Corte, mormente na hipótese de provimento estritamente de direito, seja observada. Com efeito, após a decisão proferida no HC 118.533/MS, não remanescem dúvidas acerca da incompatibilidade entre a figura do tráfico minorado e o tratamento equiparado a hediondo. As razões contidas no decisum ora impugnado, inclusive, foram exaustivamente avaliadas naquela oportunidade, impondo-se que a compreensão do Plenário da Corte Constitucional produza efeitos de forma isonômica”* (H.C. n. 136.599/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 26.08.2016, publicado no DJe 31.08.2016).

Ainda, sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça cancelou a Súmula 512, que considerava hediondo o tráfico minorado.

Neste sentido:

“Agravos em Execução Penal. Comutação pretendida com base no Decreto nº 11.846/2023. Insurgência contra decisão do Juízo de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de comutação de penas por entender que o delito de tráfico de drogas “privilegiado” não está contemplado no Decreto Presidencial; e que deixou de apreciar pleito pela extinção da pena de multa imposta ao sentenciado em razão da incompetência do DEECRIM, determinada pelo artigo 8º da Resolução 616/2013, do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. **Possibilidade de concessão de indulto coletivo e da comutação de pena aos condenados pela prática do delito de tráfico de drogas “privilegiado”. Indulto da pena de multa.** Competência.

Artigo 538-A, § 4º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, revogado pelo Provimento CG nº 05/2022. Necessidade de retorno dos autos à Vara de Origem para análise dos requisitos legais para a concessão dos benefícios. Agravo parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007089-14.2024.8.26.0041; Relator: Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/07/2024).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. CONCEDIDO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. PLEITO MINISTERIAL PARA CASSAR O BENEFÍCIO E SUSTAR CAUTELARMENTE O REGIME ABERTO, COM RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PARA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE SEM RAZÃO OPORTUNIZADA AO REEDUCANDO A JUSTIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA AOS COMPARECIMENTOS E CONTINUIDADE. CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DO DECRETO PRESIDENCIAL. ALÉM DISSO, TRÁFICO PRIVILEGIADO É EXCLUÍDO DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º, XVII, DO DECRETO PRESIDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001074-65.2024.8.26.0320; Relator): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 19/08/2024).

De rigor, portanto, reconhecer que os Decretos permitem a concessão de indulto aos condenados por tráfico privilegiado.

Não obstante, a fim de evitar-se inaceitável supressão de instância, faz-se necessário devolver os autos ao juízo de primeiro grau para que seja apreciado se o agravante preenche, ou não, os demais requisitos exigidos.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para reconhecer que não há óbice na concessão de indulto aos condenados por tráfico privilegiado, determinando-se que o juízo de primeiro grau aprecie se o agravante preenche, ou não, os demais requisitos para concessão do indulto pleiteado.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira
relator